Proposta de texto de substituição

Artigo 2.º

[…]

«Artigo 163.º

[…]

**1 - Quem, mediante constrangimento de outra pessoa com esta praticar ato sexual de relevo, sozinho ou acompanhado por outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos.**

2 – [*anterior n.º 1*].

**3 – Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios empregues para a prática de ato sexual de relevo contra a vontade cognoscível da vítima.**

Artigo 164.º

[…]

1. **Quem, mediante constrangimento de outra pessoa:**
2. **Praticar consigo ou com outrem cópula, coito anal ou coito oral; ou**
3. **Praticar atos de introdução vaginal, anal ou oral de partes do corpo ou objetos, é punido com pena de prisão de um a seis anos.**
4. […].
5. **Para efeitos do disposto no n.º 1, entende-se como constrangimento quaisquer meios empregues para a prática dos atos referidos nas respetivas alíneas a) e b) contra a vontade cognoscível da vítima.**

Artigo 166.º

[…]

       1 – […]:

1. […];
2. […];
3. **Estabelecimento de ensino, centro educativo ou casa de acolhimento residencial**.

2 – […].

Artigo 177.º

[…]

1 - […]:

1. […];
2. […];
3. […];
4. For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ***ou gravidez*.**

2 – […].

3- […].

4- […].

5- […].

6- **As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos.**

 **7 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.**

8- […].»

Artigo 4.º

[…]

«Artigo 200.º

[…]

1 – […].

2 – […].

3 – […].

4 – As obrigações previstas nas alíneas **a), d),** **e)** e **f),** do n.º 1 do presente artigo também podem ser impostas pelo juiz ao arguido, se houver fortes indícios de prática do crime de ameaça, de coação ou de perseguição, independentemente das penas de prisão aplicáveis, **no prazo máximo de 48 horas, aplicando fundamentadamente meios técnicos de controlo à distância, quando tal se demonstre imprescindível para a proteção da vítima.**

5 – [anterior n.º 4].»

Palácio de São Bento, 27 de junho de 2019

As Deputadas e os Deputados,